PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL

DECISÃO Nº 202/2016

EMENTA: 1 - PEDIDO DE IMUNIDADE TRIBUTÁRIA DE IPTU. 2 - TEMPLO RELIGIOSO. 3 - PREVISÃO ART. 150 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/88. E CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL ART. 20 LEI 3833/2011. 4 - COMPROVADO USO DO IMÓVEL PARA FINS DE CULTO RELIGIOSO. 5 – PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 6 - RECURSO DE OFICIO AO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS.

REQUERENTE: MITRA ARQUIDIOCESANA DE VITÓRIA.
ENDEREÇO: RUA DOS CHORORÕES, Nº 09, COSTA BELA, SERRA-ES.
CNPJ Nº 27.054.162/0001-69
PROCESSO Nº 24.137/2016

ASSUNTO: IMUNIDADE TRIBUTÁRIA DE IPTU.

RELATÓRIO

A requerente, instituição religiosa sem fins lucrativos, acima qualificada, devidamente representada as folhas de nº 03, solicita a imunidade do IPTU do imóvel de propriedade da MITRA ARQUIDIOCESANA DE VITÓRIA, inscrita no CNPJ sob o nº 27.054.162/0001-69, incidente sobre a inscrição no Cadastro Imobiliário sob o nº 003.5.087.0172.001, do imóvel situado na Rua dos Chororões, nº 09, Costa Bela, Serra - ES, amparada pelo art. 150, VI, “b”, da Constituição Federal de 1988.

O presente processo foi encaminhado ao Departamento de Cadastro Técnico Municipal, que após vistoria “in loco”, constatou que no local existe uma área edificada, com destinação para culto religioso.

Apensou ao processo cópia do Estatuto, Ata da fundação e Escritura do Imóvel.
Relato concluso, passamos à fundamentação:

FUNDAMENTAÇÃO

A imunidade tributária pleiteada está prevista no art. 150, VI, “b” da Constituição Federal, que veda à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios instituírem impostos sobre templos de qualquer culto, *in verbis*:

> Art. 150 – sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:
>
> VI – instituir impostos sobre:
>
> b) templos de qualquer cultos;

PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL

DECISÃO Nº 202/2016

O Código Tributário Municipal, Lei 3833/2011, em seus artigos 20 inciso, letra "b" e 409, inciso VI, impede tal tributação. Vejamos:

> **Art. 20.** Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:
>
> VI - instituir impostos sobre:
>
> b) templos de qualquer culto

Desta forma, entendemos que a requerente tem direito a imunidade, relativo ao IPTU, mantendo a obrigatoriedade do pagamento das taxas, por se tratar de tributos, e a imunidade recair somente sobre o imposto.

Intimamos a requerente a providenciar a inscrição fiscal no Cadastro Mobiliário, no prazo de 30(trinta), dias, contados da ciência desta Decisão, em obediência ao art. 343 da Lei 3833/2011, bem como o pagamento das taxas anuais de poder de policia.

DECISÃO

Com base no Art. 311 da Lei 3833/2011, Código Tributário Municipal da Serra, que atribui competência à Junta de Impugnação Fiscal, nomeada pela Portaria n° 018/2015, para julgar o requerimento de imunidade tributária em Primeira Instância, conhece os termos deste, para decidir pela **PROCEDÊNCIA DO PEDIDO** reconhecendo que a requerente atende as condicionantes legais, enquadrando-se como **ENTIDADE IMUNE** somente para o IPTU, visto que ficou comprovado nos autos do processo que o imóvel de inscrição de nº 003.5.087.0172.001, está relacionada com a finalidade essencial da requerente.

Neste ato, tendo decidido contrário a Fazenda Pública, recorremos ao Conselho de Recursos Fiscais, conforme determina o art. 263 da lei 3833/2011.

Serra, 20 de setembro de 2016.

DENIZAR CARON VIEIRA
RELATOR

ANTÔNIO SUEDI PEREIRA
MEMBRO

MARIA DA PENHA A. SANTANA
MEMBRO

FRANCISCO J. NOIA MACIEL
MEMBRO

JACQUELINE MARTINS GABRIELI
PRESIDENTE